ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

GABINETE DO PREFEITO
LEI DE Nº 4.013, DE 02 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte público coletivo de passageiros aos estudantes regularmente matriculados em instituições de nível superior, curso técnico ou profissionalizante, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS**, **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Currais Novos aprovou o Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Vereador João Gustavo Coelho Gomes Guimarães, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Currais Novos/RN a fornecer transporte gratuito aos estudantes regularmente matriculados em curso superior, curso técnico de nível médio ou profissionalizante, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), de instituições de ensino públicas e privadas, residentes e domiciliados no Município de Currais Novos, no período noturno, para a cidade de Caicó/RN.

§ 1º O transporte será realizado por meio de um ou mais ônibus ou outros veículos próprios disponíveis e habilitados para o transporte coletivo, que atendam aos critérios mínimos de segurança e higiene, ou por qualquer outro meio de transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e em conformidade com a legislação brasileira de trânsito e segurança para todos os passageiros.

§ 2º Havendo disponibilidade de transporte por meio de empresa privada em atuação no Município, o benefício poderá ser concedido na forma de regulamento próprio, respeitada a disponibilidade orçamentária, por meio de auxílio financeiro mensal no valor de 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Monetária de Currais Novos – por quilômetro de distância entre Currais Novos e a sede da instituição de ensino.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se curso técnico aquele contemplado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (INEP), e o curso superior mencionado neste artigo corresponde apenas aos cursos de graduação e graduação interdisciplinar.

Art. 2º Os estudantes que utilizarão o transporte escolar deverão cumprir os seguintes critérios:

§ 1º O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando, ainda, a matrícula em curso de nível superior, técnico ou profissionalizante. O cadastro a que se refere esta Lei deverá ser renovado semestralmente.

§ 2º No ato do cadastro, o estudante deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

I – comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;

II – comprovante de residência. Em caso de residência em imóvel alugado, deverá ser apresentada cópia do contrato ou recibo mensal de pagamento;

III – cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º Além desses documentos, o beneficiário deverá apresentar, semestralmente, atestado de frequência às aulas, expedido pela instituição educacional à qual estiver vinculado.

§ 4º Os estudantes que se envolverem em tumultos ou ocasionarem danos aos veículos durante o translado de ida e volta perderão o direito ao benefício, por prazo a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, após apuração de culpa, devendo também ressarcir os danos

causados. Em caso de reincidência, responderão a processo judicial por dano ao patrimônio público.

Art. 3º O interessado que não efetuar o pedido na Secretaria Municipal de Educação somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei se houver vaga disponível entre os assentos dos veículos utilizados.

Art. 4º O transporte gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao estudante o trajeto de ida e volta, devendo ser estabelecido um ponto comum para embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior, técnico ou profissionalizante em que estiverem matriculados.

Art. 5º A Prefeitura Municipal divulgará, semestralmente, a relação dos estudantes beneficiados com o transporte fornecido pelo município.
§ 1º O estudante que suspender o curso (trancar a matrícula) ou por outro motivo deixar de frequentá-lo durante o ano letivo deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 6º Fica o Poder Público Municipal autorizado a receber emendas parlamentares destinadas à aquisição de ônibus rodoviários para o transporte de estudantes, conforme estabelecido nesta Lei.
§ 1º As emendas parlamentares destinadas à aquisição de ônibus rodoviários serão utilizadas exclusivamente para esse fim, devendo ser aplicadas de acordo com os trâmites legais e as normativas estabelecidas para a utilização de recursos públicos.
§ 2º Os ônibus adquiridos por meio de emendas parlamentares serão incorporados à frota municipal destinada ao transporte gratuito de estudantes, conforme disposto nos artigos anteriores desta Lei.
§ 3º A gestão e a manutenção dos ônibus adquiridos por meio de emendas parlamentares serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Currais Novos, que deverá garantir sua operacionalidade e segurança.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação, na ação 2214 – Apoio/Contribuição ao Transporte dos Estudantes Universitários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Currais Novos-RN, Palácio Prefeito "Raul Macêdo", em 02 de julho de2025.

LUCAS GALVÃO DA CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Emily Lorrayne de Araujo Francisco
Código Identificador:77F215BE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/07/2025. Edição 3572
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/